



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002766/2006-51
Recurso nº 505.792 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.342 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF - APD
Recorrente RICARDO ALBERTO DAY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula nº 67 - Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra RICARDO ALBERTO DAY foi lavrado Auto de Infração, fls. 146/151, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2001 e 2002, exercícios 2002 e 2003, no valor total de R\$ 1.577.337,11, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2006.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 141/145, foi omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, que foi evidenciado por remessas de recursos ao exterior (fatos apurados durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 160/182, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-28.900, de 25/11/2008, fls. 222/229.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 11/03/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 241, o contribuinte apresentou, em 31/03/2009, recurso voluntário, fls. 243/261, no qual traz as seguintes alegações a seguir resumidas:

Do erro crasso na identificação do sujeito passivo – O recorrente não se cansa de esclarecer, tendo-o feito desde quando atendeu à intimação para prestar informações, que não é e nunca foi responsável pela empresa Beacon Hill Service Corporation. Não é nem nunca foi ordenante das operações financeiras realizadas pela empresa no exterior e que ora lhe são imputadas. Não é nem nunca foi sócio, acionista ou administrador da referida empresa. Desconhecia a existência desta empresa até a intimação recebida da fiscalização da Receita Federal.

Alguém utilizou indevidamente o nome e os dados pessoais do recorrente na constituição de uma empresa, e o fato destes dados figurarem em mídia eletrônica, na versão da Receita Federal, vira verdade incontestável.

Da decadência – A chave da divergência reside no fato de que, segundo a jurisprudência dominante e, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, a partir da edição da Lei nº 7.713/88, é mensal e não anual e, assim, o termo inicial do prazo decadencial inicia-se ao final de cada mês, e não de cada ano.

Do critério temporal do fato gerador do imposto de renda pessoa física – A partir da Lei nº 7.713/88 o imposto de renda da pessoa física passou a ser

devido mensalmente, e que no caso de omissão de rendimentos a tributação deve ser mensal, e não anual.

Do fato de simples movimentações financeiras não configurarem fato gerador do imposto de renda – O acórdão recorrido mantém a premissa de que simples depósitos bancários (no caso, movimentações financeiras), ainda que não seja demonstrada relação de causa e efeito com renda consumida, por si só, constitui fato gerador do imposto de renda, caso não tenha comprovada a origem dos valores. E, nesse caso específico, há o agravante de ser movimentação financeira em nome de terceiro.

A maioria dos julgados deste CARF não admite, de per si, o depósito bancário como caracterizando fato gerador do imposto de renda. Pode, segundo essas decisões, ser o depósito adotado como um indício, um ponto de partida para uma averiguação mais profunda.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do exame dos documentos que compõe o processo, principalmente do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, fls. 137/140, infere-se que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal nos anos-calendário 2001 e 2002, foram evidenciados tão-somente pelas operações de remessa de recursos ao exterior, nos valores de US\$ 569.654,65 e US\$ 415.241,93, respectivamente, nas quais o contribuinte figura como ordenante.

Para melhor analisar a questão, vale lembrar que a remessa de recursos para o exterior, por si só, não comprova consumo de renda ou aquisição de patrimônio. A transferência de recursos financeiros de um país para outro, deve ser analisada, para fins de elaboração de fluxo de caixa, da mesma forma como se analisa uma transferência de numerário entre contas bancárias mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras domiciliadas no Brasil. O fato de o contribuinte movimentar seus recursos financeiros de uma instituição para outra não pode ser tomada como consumo de renda ou aquisição de patrimônio.

O consumo da renda somente é evidenciado quando a autoridade fiscal comprova que o contribuinte comprou bens móveis ou imóveis ou que suportou despesas. A transferência bancária, por si só, ainda que seja do Brasil para o exterior, não equivale à realização de despesas.

E mais, dos autos não restou comprovado que o valor correspondente à transferência do referido recurso ao exterior tenha sido convertida em consumo de renda ou aquisição de patrimônio, seja aqui no Brasil ou no exterior. Ou seja, a autoridade fiscal limitou-se a tributar a operação bancária, sem comprovar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Nesse sentido, importa observar a Súmula nº 67 (Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010), que abaixo se transcreve:

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Acórdãos precedentes: CSRF/01-04.663, de 13/10/2003; 106-17.156, de 06/11/2008; 106-15.820, de 20/12/2006; 104-19.123, de 05/12/2002; 104-17.359, de 28/01/2000)

Este é o caso dos autos. Lançamento de acréscimo patrimonial sem a comprovação da destinação do recurso, da efetividade da despesa ou da aplicação ou do consumo da renda. Logo, não pode prosperar o lançamento.

Processo nº 19515.002766/2006-51
Acórdão n.º **2102-002.342**

S2-C1T2
Fl. 267

Dessa forma, torna-se desnecessária a análise das demais argumentações apresentadas pelo contribuinte no recurso, uma vez que não pode prosperar o lançamento calcado em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado por remessas de recursos ao exterior, sem comprovação da destinação do recurso, da efetividade da despesa, da aplicação ou do consumo.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora